

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º - O Plano de Previdência do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, denominado Plano CV ONS, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece as normas, os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.</p> <p>§ 1º - O Plano CV ONS é administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS.</p> <p>§ 2º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Previdência administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua independência patrimonial.</p> <p>§ 3º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.</p> <p>§ 4º - Nenhum benefício do Plano poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.</p>	<p>Art. 1º - O Plano de Previdência do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, denominado Plano CV ONS, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece as normas, os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.</p> <p>(excluído)</p> <p>§ 1º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Previdência administrado pela ENTIDADE, de modo a preservar sua independência patrimonial.</p> <p>§ 2º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.</p> <p>§ 3º - Nenhum benefício do Plano poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.</p>	<p>Mantido</p> <p>Excluído para dar mais flexibilidade ao texto regulamentar em uma possível transferência futura. Adicionalmente, o objetivo do parágrafo, o de informar que o Plano CV ONS é administrado por uma EFPC, foi transferido para a definição de ENTIDADE incluída no inciso XIX do artigo 2º do regulamento.</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]		
X – “Conselho Deliberativo” - É a instância máxima da ELETROS, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	X – “Conselho Deliberativo” - É a instância máxima da ENTIDADE , responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Nome da Entidade alterado.
XI - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais efetuadas pelo participante deduzido o custeio para as despesas administrativas.	XI - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais efetuadas pelo participante deduzido o custeio para as despesas administrativas.	Nome da Entidade alterado.
XII - “Conta Adicional de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais efetuadas pelo Patrocinador deduzido o custeio para as despesas administrativas.	XII - “Conta Adicional de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais efetuadas pelo Patrocinador deduzido o custeio para as despesas administrativas.	Nome da Entidade alterado.
XIII - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Participante.	XIII - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.	Nome da Entidade alterado.
XIV - “Conta Básica de Patrocinador” – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Patrocinador.	XIV - “Conta Básica de Patrocinador” – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Patrocinador.	Nome da Entidade alterado.
XV – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos	XV – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos de	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a ELETROS.	previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a ENTIDADE .	
[...]		
XIX - "ELETROS" – Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS.	XIX - " ENTIDADE " – Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do Plano de Previdência do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.	Excluído para dar mais flexibilidade ao texto regulamentar em uma possível transferência futura. Adicionalmente, o objetivo do parágrafo 1º do Artigo 1º, de informar que o Plano CV ONS é administrado por uma EFPC, foi recepcionado pela definição de ENTIDADE constante deste inciso. .
XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e Patrocinador, bem como de valores prescritos, nos termos deste Regulamento, deduzidos os pagamentos de Pecúlios, das Complementações de Auxílio-Doença e do prêmio para a seguradora, se houver.	XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e Patrocinador, bem como de valores prescritos, nos termos deste Regulamento, deduzidos os pagamentos de Pecúlios, das Complementações de Auxílio-Doença e do prêmio para a seguradora, se houver.	Nome da Entidade alterado.
XXI - "Fundo do Patrocinador"– Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo 48. O saldo deste Fundo tem o objetivo de abater contribuições patronais futuras, incluindo a parcela de responsabilidade do Patrocinador no equacionamento de um eventual déficit.	XXI - "Fundo do Patrocinador"– Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ENTIDADE , decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo 48. O saldo deste Fundo tem o objetivo de abater contribuições patronais futuras, incluindo a parcela de responsabilidade do Patrocinador no equacionamento de um eventual déficit.	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]		
<p>XXIII - “Invalidez” – Evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.</p> <p>Para o recebimento da renda mensal, a invalidez deve ser constatada oficialmente, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, com possibilidade de confirmação por médico(s) indicado(s) pela ELETROS.</p> <p>Para o caso de empregados do ONS, participantes do Plano, que já estejam aposentados pela Previdência Social, o exame médico pericial respectivo será feito exclusivamente por médico(s) indicado(s) pela ELETROS.</p>	<p>XXIII - “Invalidez” – Evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.</p> <p>Para o recebimento da renda mensal, a invalidez deve ser constatada oficialmente, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, com possibilidade de confirmação por médico(s) indicado(s) pela ENTIDADE.</p> <p>Para o caso de empregados do ONS, participantes do Plano, que já estejam aposentados pela Previdência Social, o exame médico pericial respectivo será feito exclusivamente por médico(s) indicado(s) pela ENTIDADE.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
[...]		
<p>XXX - “Plano” - Este Plano de Previdência da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, denominado Plano CV ONS.</p>	<p>XXX - “Plano” - Este Plano de Previdência da ENTIDADE, denominado Plano CV ONS.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
[...]		
<p>XXXIV - "Retorno de Investimentos" – Retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela ELETROS e a Política de Investimentos, conforme o caso, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, ressalvada a decisão do Conselho Deliberativo de utilização de outra fonte de custeio com previsão no plano de custeio.</p>	<p>XXXIV - "Retorno de Investimentos" – Retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela ENTIDADE e a Política de Investimentos, conforme o caso, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, ressalvada a decisão do Conselho Deliberativo de utilização de outra fonte de custeio com previsão no plano de custeio.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
[...]		

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]		
<p>Art. 5º - [...]</p> <p>III - Participante Vinculado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 42 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela ELETROS a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo Empregatício ou Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador e optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.</p>	<p>Art. 5º - [...]</p> <p>III – Participante Vinculado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 42 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela ENTIDADE a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo Empregatício ou Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador e optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
[...]		
<p>Art. 9º - A inscrição do Participante Ativo ocorrerá com o deferimento do pedido de inscrição e terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário próprio junto à ELETROS, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p>Art. 9º - A inscrição do Participante Ativo ocorrerá com o deferimento do pedido de inscrição e terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário próprio junto à ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>§ 1º - O Participante deverá comunicar à ELETROS, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração posterior nos documentos apresentados e informações prestadas quando de sua inscrição neste Plano.</p>	<p>§ 1º - O Participante deverá comunicar à ENTIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração posterior nos documentos apresentados e informações prestadas quando de sua inscrição neste Plano.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
[...]		
[...]		

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 10 - O deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo será comunicado ao interessado no prazo previsto nas normas em vigor, contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela ELETROS do respectivo certificado de Participante, por meio físico ou eletrônico.	Art. 10 - O deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo será comunicado ao interessado no prazo previsto nas normas em vigor, contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela ENTIDADE do respectivo certificado de Participante, por meio físico ou eletrônico.	Nome da Entidade alterado.
Art. 11 - Quando de sua inscrição neste Plano, o Participante Ativo deverá inscrever seus Beneficiários para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela ELETROS. A inscrição de Beneficiários poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado.	Art. 11 - Quando de sua inscrição neste Plano, o Participante Ativo deverá inscrever seus Beneficiários para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela ENTIDADE . A inscrição de Beneficiários poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado.	Nome da Entidade alterado.
[...]		
§ 5º - O Participante, antes da concessão de Benefício assegurado neste Regulamento, poderá incluir, alterar ou excluir Beneficiários, mediante requerimento à ELETROS.	§ 5º - O Participante, antes da concessão de Benefício assegurado neste Regulamento, poderá incluir, alterar ou excluir Beneficiários, mediante requerimento à ENTIDADE .	Nome da Entidade alterado.
[...]		
Art. 14 - Perderá a condição de Participante aquele que: [...] § 7º - O Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo será comprovado, perante a ELETROS, pelos meios juridicamente admitidos, observado o disposto na legislação e normas em vigor. § 8º - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao	Art. 14 - Perderá a condição de Participante aquele que: [...] § 7º - O Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo será comprovado, perante a ENTIDADE , pelos meios juridicamente admitidos, observado o disposto na legislação e normas em vigor. § 8º - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela ELETROS os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela ENTIDADE os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	
[...]		
Art. 18 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a ELETROS implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.	Art. 18 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a ENTIDADE implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.	Nome da Entidade alterado.
Art. 19 - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano e, havendo interesse do Participante e do Patrocinador, poderão ser recolhidas à ELETROS as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, sendo efetuados os respectivos ajustes quando o Participante tiver mantido essa qualidade perante o Plano, conforme dispuser a decisão judicial.	Art. 19 - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano e, havendo interesse do Participante e do Patrocinador, poderão ser recolhidas à ENTIDADE as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, sendo efetuados os respectivos ajustes quando o Participante tiver mantido essa qualidade perante o Plano, conforme dispuser a decisão judicial.	Nome da Entidade alterado.
Art. 20 - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido, com exceção daquele que esteja em gozo do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença: [...] § 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata a alínea "a" do inciso II do <i>caput</i> deste	Art. 20 - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido, com exceção daquele que esteja em gozo do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença: [...] § 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata a alínea "a" do inciso II do <i>caput</i> deste	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela ELETROS.	artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela ENTIDADE .	
[..]		
<p>Art. 21 – Poderão ser concedidos, nos termos deste Regulamento, os seguintes Benefícios:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - Todos os Assistidos deste Plano receberão o Abono Anual pago no mês de dezembro de cada ano, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ELETROS.</p>	<p>Art. 21 – Poderão ser concedidos, nos termos deste Regulamento, os seguintes Benefícios:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - Todos os Assistidos deste Plano receberão o Abono Anual pago no mês de dezembro de cada ano, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ENTIDADE.</p>	Nome da Entidade alterado.
[..]		
<p>Art. 23 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 23 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	Nome da Entidade alterado.
[...]		
<p>Art. 25 - Os Benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em junho de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até abril e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até abril pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos §§ 1º e</p>	<p>Art. 25 - Os Benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em junho de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até abril e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até abril pelo Retorno de Investimentos, observado o</p>	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2º do artigo 28 deste Regulamento.	disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 deste Regulamento.	
[...]		
<p>Art. 27 – O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p>	<p>Art. 27 – O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p>	Nome da Entidade alterado.
<p>Art. 28 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual, o prazo definido pelo Participante e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.</p>	<p>Art. 28 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual, o prazo definido pelo Participante e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.</p>	Nome da Entidade alterado.
[...]		

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 30 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo Único - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no <i>caput</i> deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da ELETROS.</p>	<p>Art. 30 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo Único - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no <i>caput</i> deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da ENTIDADE.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>Art. 31 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos. [...]</p> <p>§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p>	<p>Art. 31 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos. [...]</p> <p>§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>Art. 32 – O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual, o prazo definido pelo Participante e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.</p>	<p>Art. 32 – O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual, o prazo definido pelo Participante e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]		
<p>Art. 35 - O Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez Permanente Total terão seus valores expressos em múltiplos do Salário de Participação do mês anterior ao da ocorrência de óbito ou invalidez, considerando a correção posterior relativa ao dissídio coletivo, se aplicável, excluindo a gratificação de férias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 11º - O Aposentado poderá, através de solicitação formal por escrito à ELETROS, permanecer segurado na apólice coletiva contratada para repasse do benefício de Pecúlio por Morte, se houver, optando por até 100% do capital segurado estabelecido na apólice relativo ao mês que antecedeu à concessão da Renda Mensal por Aposentadoria, observando-se o § 3º deste artigo, estando a importância segurada limitada ao valor máximo de garantia da apólice, assumindo o custo total dessa cobertura conforme condições estipuladas na mesma.</p> <p>§ 12º - O Aposentado designará o(s) Beneficiário(s) para percepção de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por Morte. O(s) Beneficiário(s) poderá(ão) optar, através de solicitação formal por escrito à ELETROS, em até 30 (trinta) dias do óbito, pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido Benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para concessão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</p>	<p>Art. 35 - O Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez Permanente Total terão seus valores expressos em múltiplos do Salário de Participação do mês anterior ao da ocorrência de óbito ou invalidez, considerando a correção posterior relativa ao dissídio coletivo, se aplicável, excluindo a gratificação de férias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 11º - O Aposentado poderá, através de solicitação formal por escrito à ENTIDADE, permanecer segurado na apólice coletiva contratada para repasse do benefício de Pecúlio por Morte, se houver, optando por até 100% do capital segurado estabelecido na apólice relativo ao mês que antecedeu à concessão da Renda Mensal por Aposentadoria, observando-se o § 3º deste artigo, estando a importância segurada limitada ao valor máximo de garantia da apólice, assumindo o custo total dessa cobertura conforme condições estipuladas na mesma.</p> <p>§ 12º - O Aposentado designará o(s) Beneficiário(s) para percepção de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por Morte. O(s) Beneficiário(s) poderá(ão) optar, através de solicitação formal por escrito à ENTIDADE, em até 30 (trinta) dias do óbito, pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido Benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para concessão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>Art. 36 - O Participante Ativo que se afastar do trabalho pela Previdência Social por motivo de doença ou lesão</p>	<p>Art. 36 - O Participante Ativo que se afastar do trabalho pela Previdência Social por motivo de doença ou lesão</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>decorrente de acidente, fará jus a uma renda mensal, após o mesmo período de afastamento considerado pela Previdência Social para concessão do benefício de Auxílio-Doença. O valor de tal Benefício será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º - O benefício de Complementação de Auxílio-Doença será pago através da Folha de Pagamento do Patrocinador, sendo o reembolso efetuado pela ELETROS até o dia 25 do mês subsequente, desde que o Patrocinador encaminhe a documentação necessária para a Fundação até o dia 05 do mês de pagamento do reembolso.</p> <p>§ 10º - Os Participantes Autopatrocinaados que optarem por efetuar as Contribuições para a Complementação de Auxílio-Doença, nos termos do § 4º do artigo 43 e § 3º do artigo 44, terão seus benefícios pagos na folha da ELETROS, nos termos estabelecidos pela Fundação.</p>	<p>decorrente de acidente, fará jus a uma renda mensal, após o mesmo período de afastamento considerado pela Previdência Social para concessão do benefício de Auxílio-Doença. O valor de tal Benefício será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º - O benefício de Complementação de Auxílio-Doença será pago através da Folha de Pagamento do Patrocinador, sendo o reembolso efetuado pela ENTIDADE até o dia 25 do mês subsequente, desde que o Patrocinador encaminhe a documentação necessária para a Fundação até o dia 05 do mês de pagamento do reembolso.</p> <p>§ 10º - Os Participantes Autopatrocinaados que optarem por efetuar as Contribuições para a Complementação de Auxílio-Doença, nos termos do § 4º do artigo 43 e § 3º do artigo 44, terão seus benefícios pagos na folha da ENTIDADE, nos termos estabelecidos pela Fundação.</p>	
<p>Art. 37 – O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinaado ou Vinculado será pago pelo prazo que faltaria para o Participante completar 75 (setenta e cinco) anos ou aquele escolhido pelos Beneficiários ao solicitar o benefício de pensão por morte com a condição de que este prazo não seja inferior ao prazo que faltaria para o Participante Ativo ou Autopatrocinaado completar 75 (setenta e cinco) anos. Caso o Participante faleça após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e os Beneficiários não tenham escolhido o prazo de recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, o Benefício deverá ser pago por prazo fixo de 20 (vinte) anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte</p>	<p>Art. 37 – O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinaado ou Vinculado será pago pelo prazo que faltaria para o Participante completar 75 (setenta e cinco) anos ou aquele escolhido pelos Beneficiários ao solicitar o benefício de pensão por morte com a condição de que este prazo não seja inferior ao prazo que faltaria para o Participante Ativo ou Autopatrocinaado completar 75 (setenta e cinco) anos. Caso o Participante faleça após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e os Beneficiários não tenham escolhido o prazo de recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, o Benefício deverá ser pago por prazo fixo de 20 (vinte) anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.</p> <p>§ 3º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual (incluído o valor do Pecúlio por Morte previsto no artigo 35, se for o caso), o prazo em que será pago o Benefício (observado o disposto no caput deste artigo) e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da Eletros no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício. [...]</p>	<p>poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.</p> <p>§ 3º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula definida na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o Saldo da Conta Individual (incluído o valor do Pecúlio por Morte previsto no artigo 35, se for o caso), o prazo em que será pago o Benefício (observado o disposto no caput deste artigo) e a taxa de real de juros aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado anterior a data de cálculo do benefício. [...]</p>	
<p>Art. 38 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. 37.</p> <p>Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global</p>	<p>Art. 38 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. 37.</p> <p>Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
remanescente.	Individual Global remanescente.	
[...]		
<p>Art. 42 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício, o Participante poderá optar por um ou mais institutos previdenciários, nos termos previstos neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A ELETROS fornecerá extrato ao Participante, por meio físico ou eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo Empregatício do Participante, ou da data do requerimento do Participante, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato, para optar por um ou mais institutos previstos neste Capítulo, mediante formalização por meio de Termo de Opção protocolizado na ELETROS.</p> <p>§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes no extrato, o prazo para opção pelos institutos deve ser suspenso até que sejam prestados, pela ELETROS, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</p>	<p>Art. 42 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício, o Participante poderá optar por um ou mais institutos previdenciários, nos termos previstos neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A ENTIDADE fornecerá extrato ao Participante, por meio físico ou eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo Empregatício do Participante, ou da data do requerimento do Participante, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato, para optar por um ou mais institutos previstos neste Capítulo, mediante formalização por meio de Termo de Opção protocolizado na ENTIDADE.</p> <p>§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes no extrato, o prazo para opção pelos institutos deve ser suspenso até que sejam prestados, pela ENTIDADE, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>Art. 43 – Havendo o Término do Vínculo Empregatício perante o respectivo Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - A opção pela manutenção da cobertura dos Pecúlios</p>	<p>Art. 43 – Havendo o Término do Vínculo Empregatício perante o respectivo Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - A opção pela manutenção da cobertura dos Pecúlios</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo Auxílio-Doença poderá ser realizada apenas no momento da opção pelo instituto do Autopatrocínio. O cancelamento, entretanto, poderá se dar a qualquer momento, mediante solicitação formal à ELETROS, sem possibilidade de retorno. [...]</p> <p>§ 7º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no § 1º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento.</p>	<p>por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo Auxílio-Doença poderá ser realizada apenas no momento da opção pelo instituto do Autopatrocínio. O cancelamento, entretanto, poderá se dar a qualquer momento, mediante solicitação formal à ENTIDADE, sem possibilidade de retorno. [...]</p> <p>§ 7º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à ENTIDADE, as Contribuições mencionadas no § 1º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 44 – O Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.</p> <p>§ 1º - A opção deverá ser efetuada em formulário disponibilizado pela ELETROS e entregue à ELETROS no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda remuneratória, hipótese em que deverá assumir as diferenças de Contribuição de sua responsabilidade e as do Patrocinador. [...]</p> <p>§ 4º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 44 – O Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.</p> <p>§ 1º - A opção deverá ser efetuada em formulário disponibilizado pela ENTIDADE e entregue à ENTIDADE no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda remuneratória, hipótese em que deverá assumir as diferenças de Contribuição de sua responsabilidade e as do Patrocinador. [...]</p> <p>§ 4º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à ENTIDADE, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>[...]</p>	<p>[...]</p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 46 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: [...]</p> <p>§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a ELETROS elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação, a ELETROS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>Art. 46 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: [...]</p> <p>§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a ENTIDADE elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação, a ENTIDADE deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>Art. 47 - O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados. [...]</p> <p>§ 3º - A portabilidade entre planos de benefícios administrados pela ELETROS é permitida ao Participante. [...]</p>	<p>Art. 47 - O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados. [...]</p> <p>§ 3º - A portabilidade entre planos de benefícios administrados pela ENTIDADE é permitida ao Participante. [...]</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
<p>Art. 48 - Havendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste</p>	<p>Art. 48 - Havendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Plano. [...] § 6º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na ELETROS. [...] § 8º - O pagamento do Resgate, quando integral, extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela ELETROS, perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.</p>	<p>Plano. [...] § 6º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na ENTIDADE. [...] § 8º - O pagamento do Resgate, quando integral, extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela ENTIDADE, perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.</p>	
[...]		
<p>Art. 50 - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente, elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis.</p>	<p>Art. 50 - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente, elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis.</p>	Nome da Entidade alterado.
<p>Art. 51 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas: [...] § 8º - Os percentuais da Contribuição Básica poderão ser alterados semestralmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, por meio de formulário próprio fornecido pela ELETROS.</p>	<p>Art. 51 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas: [...] § 8º - Os percentuais da Contribuição Básica poderão ser alterados semestralmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, por meio de formulário próprio fornecido pela ENTIDADE.</p>	Nome da Entidade alterado.
<p>Art. 52 - As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelo Patrocinador, bem como os valores</p>	<p>Art. 52 - As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelo Patrocinador, bem como os valores</p>	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>descontados <i>ex officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante serão recolhidas pelo Patrocinador à ELETROS até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo único - Na hipótese de as Contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de pagamento e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante Ativo poderá recolher o valor devido diretamente à ELETROS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>descontados <i>ex officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante serão recolhidas pelo Patrocinador à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo único - Na hipótese de as Contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de pagamento e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante Ativo poderá recolher o valor devido diretamente à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	
[...]		
<p>Art. 54 - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Patrocinador comunicará à ELETROS, por escrito, as verbas salariais que compõem os Salários de Participação (SP) dos Participantes Ativos, na data de início da vigência do Plano. A partir dessa data novas verbas salariais somente serão incluídas se aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.</p>	<p>Art. 54 - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Patrocinador comunicará à ENTIDADE, por escrito, as verbas salariais que compõem os Salários de Participação (SP) dos Participantes Ativos, na data de início da vigência do Plano. A partir dessa data novas verbas salariais somente serão incluídas se aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.</p>	Nome da Entidade alterado.
[...]		
<p>Art. 56 – Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos.</p> <p>§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria-Executiva da ELETROS e aprovado</p>	<p>Art. 56 – Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos.</p> <p>§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria-Executiva da ENTIDADE e</p>	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos.	aprovado por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos.	
[...]		
<p>Art. 57 – Aos Participantes Aposentados que entraram em gozo de Benefício e optaram por reservar um percentual ou parte do saldo da Conta Individual Global para receber uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, terão o direito de receber uma renda mensal vitalícia após encerrado o prazo escolhido para recebimento da renda mensal por prazo certo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O percentual do saldo da Conta Individual Global reservado para recebimento de uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte será transferido para Subconta Individual Global, sendo vedado ao Participante alterar o referido percentual após a concessão do Benefício de renda mensal por prazo certo. Na ausência de manifestação quanto ao referido percentual pelo Participante que tenha optado pela renda mensal vitalícia, a ELETROS estará autorizada, a partir da data da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria ou Renda Mensal por Invalidez, a, anualmente, definir e alterar o percentual, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - O valor do Benefício de renda mensal vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade posicionado na última data disponível descontados</p>	<p>Art. 57 – Aos Participantes Aposentados que entraram em gozo de Benefício e optaram por reservar um percentual ou parte do saldo da Conta Individual Global para receber uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, terão o direito de receber uma renda mensal vitalícia após encerrado o prazo escolhido para recebimento da renda mensal por prazo certo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O percentual do saldo da Conta Individual Global reservado para recebimento de uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte será transferido para Subconta Individual Global, sendo vedado ao Participante alterar o referido percentual após a concessão do Benefício de renda mensal por prazo certo. Na ausência de manifestação quanto ao referido percentual pelo Participante que tenha optado pela renda mensal vitalícia, a ENTIDADE estará autorizada, a partir da data da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria ou Renda Mensal por Invalidez, a, anualmente, definir e alterar o percentual, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - O valor do Benefício de renda mensal vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade posicionado na última data disponível descontados</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>eventuais Benefícios pagos após a referida data e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da renda mensal vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do benefício de renda mensal vitalícia.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º - O benefício de renda mensal vitalícia poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR sendo devido o valor atuarialmente equivalente (descontados eventuais déficits, quando aplicável)</p>	<p>eventuais Benefícios pagos após a referida data e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da renda mensal vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado anterior a data de início do benefício de renda mensal vitalícia.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º - O benefício de renda mensal vitalícia poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o aposentado e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR sendo devido o valor atuarialmente equivalente (descontados eventuais déficits, quando aplicável)</p>	
<p>Art. 58 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em renda mensal vitalícia, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 3º - Quando o Benefício de Renda Mensal de Pensão por</p>	<p>Art. 58 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em renda mensal vitalícia, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 3º - Quando o Benefício de Renda Mensal de Pensão por</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Morte for convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, além do valor do saldo de Conta Individual Global remanescente será devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global (descontados eventuais déficits, quando aplicável).</p>	<p>Morte for convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, além do valor do saldo de Conta Individual Global remanescente será devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global (descontados eventuais déficits, quando aplicável).</p>	
<p>Art. 59 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal vitalícia com reversão do Benefício em Pensão por Morte, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global.</p>	<p>Art. 59 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal vitalícia com reversão do Benefício em Pensão por Morte, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ENTIDADE, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>
[...]		

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 61 - Aos Aposentados que recebem Benefício de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - No caso da redefinição do valor do Benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Aposentado deverá recolher à ELETROS, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p> <p>§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º este deverá informar a ELETROS por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela ELETROS, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.</p> <p>§ 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a ELETROS providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º - A ELETROS, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiário, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.</p>	<p>Art. 61 - Aos Aposentados que recebem Benefício de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - No caso da redefinição do valor do Benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Aposentado deverá recolher à ENTIDADE, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p> <p>§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º este deverá informar a ENTIDADE por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela ENTIDADE, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.</p> <p>§ 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a ENTIDADE providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º - A ENTIDADE, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiário, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.</p>	<p>Nome da Entidade alterado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]		
[...]		
<p>Art. 64 – Ficará vedado ao assistido em gozo de renda mensal vitalícia optar por um Perfil de Investimento.</p> <p>Parágrafo único - A parcela Renda Vitalícia do patrimônio do Plano será alocada em um perfil de investimento administrado pela ELETROS.</p>	<p>Art. 64 – Ficará vedado ao assistido em gozo de renda mensal vitalícia optar por um Perfil de Investimento.</p> <p>Parágrafo único - A parcela Renda Vitalícia do patrimônio do Plano será alocada em um perfil de investimento administrado pela ENTIDADE.</p>	Nome da Entidade alterado.
[...]		
[...]		
<p>Art. 67 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, em primeira instância, pela Diretoria da ELETROS e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.</p>	<p>Art. 67 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, em primeira instância, pela Diretoria da ENTIDADE e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.</p>	Nome da Entidade alterado.
[...]		
[...]		
<p>Art. 71 - Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios administrado pela ELETROS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC defasado em um mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se</p>	<p>Art. 71 - Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios administrado pela ENTIDADE serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC defasado em um mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se</p>	Nome da Entidade alterado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.	aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.	
[...]		
Art. 73 – O Participante Autopatrocinado que já ostentava essa condição na data de aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão público competente, ou seja, até 04/10/2016, teve 60 dias, a contar da referida aprovação, para se opor à manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente e por Morte e ao início da cobertura da Complementação de Auxílio-Doença, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 43. O silêncio do Participante Autopatrocinado foi reconhecido, pela ELETROS, como opção à cobertura e custeio dos Benefícios não Programáveis anteriormente mencionados, sem prejuízo da possibilidade de o Participante Autopatrocinado solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da referida opção, mas sem direito ao reembolso das contribuições de risco já aportadas ao Plano.	Art. 73 – O Participante Autopatrocinado que já ostentava essa condição na data de aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão público competente, ou seja, até 04/10/2016, teve 60 dias, a contar da referida aprovação, para se opor à manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente e por Morte e ao início da cobertura da Complementação de Auxílio-Doença, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 43. O silêncio do Participante Autopatrocinado foi reconhecido, pela ENTIDADE , como opção à cobertura e custeio dos Benefícios não Programáveis anteriormente mencionados, sem prejuízo da possibilidade de o Participante Autopatrocinado solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da referida opção, mas sem direito ao reembolso das contribuições de risco já aportadas ao Plano.	Nome da Entidade alterado.
Art. 74 - A ELETROS poderá, a seu critério, contratar sociedade seguradora com a finalidade de dar cobertura total ou parcial aos riscos previstos na legislação vigente e inerentes a este plano de benefícios, devendo sua forma de custeio estar expressa em nota técnica atuarial.	Art. 74 - A ENTIDADE poderá, a seu critério, contratar sociedade seguradora com a finalidade de dar cobertura total ou parcial aos riscos previstos na legislação vigente e inerentes a este plano de benefícios, devendo sua forma de custeio estar expressa em nota técnica atuarial.	Nome da Entidade alterado.
Art. 75 – A ELETROS poderá contratar seguro para a cobertura do risco de sobrevivência do Aposentado, observado o disposto na legislação aplicável.	Art. 75 – A ENTIDADE poderá contratar seguro para a cobertura do risco de sobrevivência do Aposentado, observado o disposto na legislação aplicável.	Nome da Entidade alterado.